



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2024 **(Do Sr. Adilson Barroso)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, conforme regulamento.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de CFEM, os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial de que trata este artigo serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social da Mineração (FSM) de que trata o § 5º deste artigo;

II - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

III - 30% (trinta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;



IV - 8% (oito por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 3º Quando ocorrer produção mineral no Distrito Federal e nos Municípios e esses mesmo entes também forem afetados por atividade de mineração que ocorrer fora de seu território, na forma do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, eles terão direito à maior parcela entre aquela calculada na forma do inciso III e aquela calculada na forma do inciso IV, ambas do § 2º deste artigo.

§ 4º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso IV do § 2º deste artigo, o regulamento estabelecerá a distribuição das parcelas para:

I - os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou

II - o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

§ 5º É criado o Fundo Social da Mineração - FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VIII – da reforma agrária.



§ 6º Os programas e projetos de que trata o § 5º deste artigo observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 7º Deverão ser destinados à reforma agrária, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FSM.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na legislação referente ao setor de petróleo, existe a previsão de pagamento, além dos royalties incidentes sobre a produção, de uma participação especial, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade.

Acreditamos que essa medida deve também ser aplicada ao setor mineral, conforme proposto neste projeto de lei. Isso porque os recursos minerais são bens da União, conforme a Constituição Federal, e sua exploração deve trazer benefícios proporcionais para toda a sociedade.

Entendemos que a criação da participação especial é uma alternativa mais vantajosa que o aumento linear das alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, pois, dessa forma não se prejudicarão os projetos minerários que não possuem rentabilidade extraordinária, especialmente aqueles de pequeno e médio porte.

Por outro lado, existem grandes projetos de mineração que possuem rentabilidade comparável à do setor petrolífero. Isso pode ser constatado observando-se as margens de lucro das empresas. Um indicador que podemos analisar é a chamada margem líquida, que corresponde à razão entre o lucro líquido e a receita líquida das companhias. Verificamos que a maior empresa nacional do setor de mineração possui uma margem líquida na mesma faixa da concernente à maior empresa petrolífera do Brasil, que foram, respectivamente, 19% e 23%, ao final de 2023. Constata-se ainda que, ao fim de 2022, a margem líquida da referida empresa petrolífera atingiu 30% e a relativa à grande mineradora chegou a extraordinários 42% .

Ressaltamos que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, estima o pagamento, em 2023, de R\$ 54 bilhões referentes a royalties e, adicionalmente, o pagamento de R\$ 38,5 bilhões concernentes à participação especial . Por sua vez, no setor mineral, a arrecadação refere-se apenas à CFEM, que foi de R\$ 6,9 bilhões em 2023 .

Assim, com a criação de participação especial sobre a atividade de mineração, estaremos propiciando maior retorno à sociedade em decorrência da exploração dos recursos minerais, que são bens finitos pertencentes à União, e, portanto, a todos os brasileiros.

A medida permitirá a elevação das receitas estaduais e municipais, que são entes federativos responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais, como os referentes à saúde, à educação e à segurança pública. Dessa forma, contribuiremos para que seus orçamentos públicos tornem-se mais compatíveis com suas atribuições constitucionais. Devemos destacar que a demanda por serviços públicos é maior nas áreas de produção



mineral, em decorrência dos impactos diversos, como os relacionados ao meio ambiente e os decorrentes de fatores como aumento populacional, diminuição de área para produção agrícola e necessidade de maior infraestrutura logística.

Ademais, no sentido de trazer ganhos à população, incluímos também nesta proposição a criação do Fundo Social da Mineração, de forma semelhante ao existente no setor petrolífero, com o objetivo de constituir fonte de recursos para programas e projetos em diversas áreas, como combate à pobreza, educação e saúde pública, entre outras de grande relevância. Propomos ainda que, no mínimo, vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Social da Mineração sejam destinados à reforma agrária, como forma de contribuir o desenvolvimento social nas áreas rurais e para o incremento da produção de alimentos destinados à população brasileira.

Diante dos significativos benefícios que poderão ser obtidos com a aplicação das medidas propostas, contamos com o decisivo apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13;8001>

FIM DO DOCUMENTO